

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.374, DE 2006

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes.

Autor: Senador AELTON FREITAS

Relator: Deputado VITOR PENIDO

VOTO EM SEPARADO DO SR. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ora em exame, é de autoria do Senado Federal, em virtude de iniciativa do Senhor Senador Aelton Freitas, tendo tramitado naquela Casa sob a identificação PLS 314/2003.

Trata-se de proposição formulada para disciplinar o processo de fabricação da cal, com o objetivo básico de eliminar riscos de geração de compostos poluentes e prevenir eventual contaminação do meio ambiente.

O projeto, porém, não se prende apenas a essa questão. Trata de uma completa regulamentação para o setor de produção de cal no País, incluindo definições acerca de diferentes tipos de cal, condições para uso da cal como insumo em processos para obtenção de outros produtos, licenças relacionadas à fase de extração da rocha calcária, que é a matéria prima da

qual se obtém a cal, regulamentações gerais do processo de produção em suas diversas fases, incluindo fornos de calcinação, tipos de combustíveis utilizáveis e suas restrições, processo de hidratação, além de controles e monitoramentos exigíveis, tanto no produto quanto no processo de produção.

O projeto restringe e disciplina o uso de cal obtida a partir de subprodutos industriais quando esta se destinar ao tratamento de água para abastecimento público, às indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive rações animais, e aos setores agrícola e sucroalcooleiro em geral, determinando que tal uso deva estar condicionado à prévia comprovação de qualidade e à aprovação pelos órgãos ambientais competentes.

O assunto não é novo e já havia sido objeto de anterior proposição no âmbito desta Casa, por proposição do Senhor Deputado Ronaldo Vasconcellos através do PL 4.134/01, matéria que já havia sido aprovada na Comissão de Minas e Energia, CME, mas que restou arquivada ao final da legislatura.

Posteriormente, em agosto de 2003, o Senador Aelton Freitas apresentou nova versão da matéria na Casa Legislativa representativa dos Estados e do Distrito Federal, onde obteve aprovação em três comissões, nos termos de substitutivo proposto na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura daquela Casa. Além daquela comissão, as demais comissões que apreciaram e aprovaram a matéria no Senado Federal foram, sucessivamente, a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Remetida a esta Casa em julho de 2006, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, onde obteve parecer favorável e aprovação. Segue no momento para apreciação conclusiva desta Comissão de Minas e Energia - CME, e, finalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No âmbito desta CME, foi designado relator o ilustre Senhor Deputado Vitor Penido, que encaminhou parecer pela rejeição da matéria e das 4 emendas apresentadas para seu aprimoramento.

Em seu parecer, o eminente relator inicialmente apresenta dados a respeito do setor da cal no Brasil, destacando as origens do produto e

seus tradicionais usos, apontando, entre outros, os empregos do produto na construção civil, na siderurgia e em processos industriais diversos, e, de forma bastante clara e relevante, os usos da cal na indústria alimentícia, na agricultura, na saúde e na preservação ambiental.

O relatório segue apresentando dados característicos do mercado brasileiro, apontando a existência de dois mercados distintos: o cativo – suprido por produção feita pelo próprio consumidor – e o mercado livre, onde efetivamente atuam os produtores que vendem seus produtos ao consumidor.

Destaca ainda que o mercado livre é essencialmente abastecido por produtores industriais, muitos com programas próprios de qualidade e processos que permitem controle, coexistindo ao lado de produtores que classifica como “artesanais”, distribuídos em caieiras e concheiros naturais presentes no território nacional.

Embora sem apresentar justificativas, o ilustre relator sugere, neste ponto, que, se acatadas as determinações contidas na proposição, estarão os produtores artesanais alijados do mercado. Em seguida, sustenta que os produtores industriais utilizam fontes energéticas recepcionadas pela legislação vigente, enquanto os artesanais utilizam carvão vegetal e lenha, isolando o problema de utilização de combustíveis irregulares a “apenas uns ou outros transviados, de fácil identificação e localização”.

O relatório segue na análise de riscos relacionados a dioxinas e furanos, sustentando que grande alarde se faz em relação ao tema devido ao desastre ocorrido em Seveso, na Itália, em 1976, e devido também ao uso do composto em bombardeios feitos por forças americanas na Guerra do Vietnã, sem, no entanto, fazer qualquer referência ao acidente real ocorrido no Brasil em 1997.

O ilustre relator destaca uma afirmação presente na justificção ao projeto apresentado no Senado Federal, onde o autor da proposição original destaca que a contaminação por dioxinas não tem origem na cal, mas ocorre devido a processamento sem a observação de padrões mínimos técnicos, quando há a afronta às normas que regulam o controle do ambiente e da saúde pública, com especial destaque para o uso criminoso de combustíveis irregulares por dezenas de produtores.

A partir daí, o relator expõe uma série de motivos que

parecem fazê-lo crer que o controle de dioxinas e furanos é uma questão de menor importância, afirmando que se tratam de compostos presentes de forma espontânea no organismo humano, em incêndios florestais, erupções vulcânicas e na decomposição da matéria orgânica. Sustenta o relator que há 209 tipos de dioxinas e furanos existentes, e que apenas 17 deles têm ação cancerígena. E, por fim, que para se gerar os compostos, basta haver disponibilidade de matéria orgânica, oxigênio e cloro, e que tais condições são encontradas até em fornos domésticos e churrasqueiras.

Sustenta o relator que para coibir a formação desses compostos na produção de cal, basta proibir a queima de combustíveis irregulares, sustentando que tal proibição não está clara na proposição.

Posto isto, o eminente relator conclui seu parecer manifestando-se contra a matéria, pela injustiça social que encerra, pronunciando-se pela rejeição do projeto e de todas as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O ilustre relator do Parecer ora em análise sustenta seu voto contrário à aprovação da matéria em três aspectos principais:

- a) na pouca importância que observa em dioxinas e furanos, compostos que, segundo relata, estão normalmente presentes no meio ambiente;
- b) no fato de que, em seu entender, é possível o controle da produção de cal apenas coibindo a queima de combustíveis irregulares pelos maus produtores; e
- c) na injustiça social que o projeto encerra, ou seja, o prejuízo que vislumbra ao produtor artesanal.

No primeiro item, o eminente relator parece subestimar o potencial risco associado a dioxinas e furanos, além de ignorar o real acidente já ocorrido no País em 1997. Ao contrário do que o relator sustenta, dioxinas e furanos são moléculas normalmente não encontradas em estado puro na natureza e essencialmente resultantes da atividade industrial do homem. São

compostos altamente tóxicos, associados a terríveis doenças como a cloroacne – erupções cutâneas que podem deformar o rosto de uma pessoa – e o câncer, principalmente de fígado, do trato respiratório e da tireóide. A contaminação também pode destruir o sistema imunológico e provocar outros sérios problemas, como aumento de colesterol e triglicérides, hiperpigmentação da pele, dores de cabeça e nos músculos, neuropatias, perda da libido e desordens dos sentidos.

Mais do que uma simples questão ambiental, o eficaz controle desses nefastos compostos assume relevante importância para preservação da saúde pública, mormente quando se trata da análise de riscos associados à sua possível emissão e fixação em inúmeros itens diretamente ligados ao consumo humano e feitos com alguma contribuição da cal, como a água tratada com cal; produtos agrícolas obtidos em áreas cuja correção de acidez no solo é feita à base da aplicação de cal; carne, leite e seus derivados obtidos de rebanhos mantidos com rações preparadas com adição de cal; e, principalmente, o açúcar que é consumido no dia a dia, em cujo processo de produção a cal desempenha indispensável papel.

Como afirma o relator, existem sim mais de 200 compostos diferentes de dioxinas e furanos. São precisamente 75 isômeros conhecidos relativos a dioxinas e 135 isômeros relativos a furanos. E, de fato, apenas 17 deles são considerados prejudiciais à saúde. São esses exatamente os itens controlados pelo sistema de monitoramento regulamentado pela matéria proposta. As análises feitas dizem respeito apenas aos 17 compostos prejudiciais à saúde, e os limites são expressos em índice de toxicidade equivalente à do mais letal dos isômeros conhecidos: o 2,3,7,8 Tetraclorodibenzo-p-dioxina (2,3,7,8 TCDD).

Dioxinas e furanos emitidos em fornos domésticos e churrasqueiras nada têm a ver com esse composto, sintetizado apenas em certos processos da indústria química com uso de cloro. No entanto, sua emissão pode ocorrer em qualquer processo de incineração ou queima não controlado, inclusive na calcinação da rocha calcária se feita com combustíveis de origem não conhecida, como lixo industrial, aparas de plástico, lubrificantes, resinas organocloradas e outros resíduos que, em muitos casos, podem introduzir ao processo os precursores químicos de qualquer um dos 17 compostos merecedores de controle, fixando-os ao produto final destinado a consumo, que assim estará contaminado. Além disso, processos de

recuperação de cal utilizada pela indústria química também são uma fonte potencial de risco, pela possibilidade de contaminação do produto na origem, por contato com dioxinas e furanos.

Daí a fundamental importância de uma regulamentação clara e efetiva para um setor que se fundamenta em processos de calcinação, como a produção de cal, e uma determinação objetiva quanto a restrições ao uso de cal recuperada em processos químicos industriais, também objeto da matéria proposta.

Como se não bastasse, o grave acidente ocorrido no país em 1997 mostra as inconvenientes conseqüências que se apresentam quando um tratamento inadequado é dado a uma matéria intimamente ligada ao comércio exterior, expondo o país a sanções e barreiras fitossanitárias. Naquele ano, uma cal contaminada pelo contato com resíduos químicos clorados e usada na produção de ração animal para exportação, preparada a partir de polpa cítrica, levou à contaminação de leite na Europa, o que foi constatado no ano seguinte. O rastreamento do problema levou à proibição da importação de rações brasileiras pela União Européia, com prejuízos financeiros e à imagem do país, além de sérios riscos à saúde pública. Exigências de controle foram impostas pela Europa e a retomada das exportações só foi permitida após o Ministério da Agricultura implantar um programa sem precedentes para monitoramento e rastreamento de dioxinas e furanos em rações animais à base de polpa cítrica e cal.

Como se vê, não é um problema menor. Esse é um fato real que o eminente relator infelizmente preferiu ignorar, ao destacar em seu parecer apenas um desastre ocorrido em Seveso, na Itália, em 1976, e o uso desses compostos por forças americanas na Guerra do Vietnã.

Quanto ao segundo item – uma suposta facilidade de controle – o ilustre relator parece não considerar que justamente o que se procura com a matéria proposta é estabelecer parâmetros claros, objetivos e sobretudo legais para que se possa efetuar um controle efetivo e eficaz da produção da cal no país, afastando riscos da introdução de compostos agressivos em sua cadeia produtiva. Isso se faz definindo diferentes produtos, estabelecendo suas restrições de aplicação e regulamentando seus processos de produção, monitoramento e controle – exatamente como trata a matéria.

Se irrelevante fosse o controle da produção da cal e tão distante fosse qualquer ameaça relacionada a compostos poluentes como dioxinas e furanos, o país não teria registrado o acidente de 1997 nem teria sofrido consequências tão contundentes. É o que se pretende afastar definitivamente com a aprovação da matéria sob análise.

Quanto ao último item – a suposta ameaça ao produtor artesanal de cal – o ilustre relator faz uma afirmativa presa à generalidade, sem uma justificativa ou explicação clara que lhe dê a mínima sustentação. Não estão apontados pelo relator, seja de forma subjetiva ou objetiva, os motivos que levam-no a crer que, se disciplinadas as questões urgentes e fundamentais que envolvem a regulamentação da produção de cal no país para assegurar a preservação ambiental e da saúde pública, estariam os pequenos produtores fadados a um alijamento de mercado.

O moderno conceito de sustentabilidade é mais amplo. Exige uma visão sistêmica do problema, que não pode se prender apenas a aspectos sociais localizados. A regulamentação proposta pela matéria em estudo inegavelmente trará novas obrigações ao produtor de cal, seja ele pequeno, médio ou grande. E o que estará em pauta é a preservação da atividade do ponto de vista de sua sustentabilidade nas esferas ambiental, social e econômica: afastando riscos à contaminação ou degradação ambiental; riscos sociais, assim entendidos como relacionados à preservação da saúde pública; e riscos econômicos, como a imposição de sanções e a aplicação de barreiras fitossanitárias nefastas ao país.

É preciso que se tenha em foco o que se pretende de fato com o projeto de lei sob análise: justamente regulamentar a atividade de produção de cal no país, acolhida toda classe de produtores, sem prejuízo a uma determinada classe, como quer fazer crer o parecer apresentado. A aprovação da matéria não representará qualquer ameaça ao pequeno produtor artesanal de cal, posto que o monitoramento estabelecido pelo projeto será intensivo apenas quando se tratar da produção de cal para fins de utilização em processos que envolvam alimentação ou saúde pública. Apenas para citar um exemplo, não serão de modo substancial afetados aqueles produtores que destinam o produto à construção civil para preparo de argamassas e pinturas, um segmento que representa quase 40% das aplicações da cal no país e onde há, justamente, a maior concentração da produção artesanal.

Por outro lado, há que se ressaltar, também, que a regulamentação mais importante presente no projeto sob análise não está nas formas e frequências de controle, mas sim na disciplina referente a restrições de usos da cal – principalmente quando se tratar de produto recuperado de processos industriais – e na regulamentação clara dos tipos de combustíveis ambientalmente seguros, cujo uso não incorrerá em risco de introdução de dioxinas/furanos na cadeia produtiva da cal e sua fixação ao produto, contaminando-o. A matéria é muito clara e feliz nesse aspecto, determinando 6 classes de combustíveis seguros, e determinando ainda que o uso de combustíveis não-convencionais, para co-processamento, deve ser objeto de aprovação prévia e controle de órgãos ambientais.

Assim, ao contrário do que conclui o relator da matéria, o projeto sob análise é de extrema pertinência e relevância para o país. Quando aprovado, representará, sem a menor dúvida, um notável avanço nos padrões de preservação ambiental que passarão a regulamentar a atividade de produção da cal para as mais diversas aplicações, afastando definitivamente o risco da repetição de incidentes passados, como o que levou à contaminação de rações animais em 1997.

Porém, há aprimoramentos possíveis ao projeto sob análise, focando alguns ajustes técnicos e outros para ampla segurança social da matéria, afastando qualquer temor de que sua aprovação possa ensejar risco para a pequena mas importante parcela do setor que ainda se vale de técnicas artesanais de produção, cuja preservação e sobrevivência não poderão de forma alguma estar ameaçadas.

Assim, é nosso entendimento que devem ser acolhidas as emendas já apresentadas a esta Comissão, ainda que com alguns ajustes, e também incorporadas ao texto do projeto outras três emendas para a completa elucidação da matéria, o que submetemos a apresentação e análise a seguir.

(a) EMENDAS ENCAMINHADAS À CME

Emenda EMC 1/2007 CME

Trata-se de emenda aditiva, que propõe a inclusão de novo inciso ao artigo 8º, renumerando os demais, conforme segue:

VII - GASES ORIUNDOS DE UNIDADES DE PROCESSO

INDUSTRIAL

Essa emenda tem como JUSTIFICAÇÃO o fato da produção de cal na siderurgia utilizar prioritariamente gases siderúrgicos. A utilização desses gases é vantajosa do ponto de vista ambiental, pois permite que gases de processos industriais sejam reciclados, evitando-se desta forma seu lançamento na atmosfera.

Reverendo essa questão, no entanto, concluímos que, além dos gases siderúrgicos, há outros gases igualmente importantes e ambientalmente vantajosos que não foram contemplados pelo texto original da proposição, como os gases derivados de petróleo e o gás de gasogênio, razão pela qual consideramos que a emenda deve tratar dessa questão de uma forma ainda mais abrangente.

Assim, para completo esclarecimento dessa questão, propomos a substituição da Emenda EMC 01/2007 CME por outra com nova redação, mais abrangente, conforme a seguir:

VII - GASES DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS DE GASOGÊNIO, GASES SIDERÚRGICOS E OUTROS GASES ORIUNDOS DE UNIDADES DE PROCESSOS INDUSTRIAIS

Emenda EMC 2/2007 CME

Trata-se de emenda modificativa ao parágrafo 1º do artigo 14, que propõe substituir a palavra “GERE” por “EMITA”, conforme a seguir:

§ 1º Fica vedada a introdução de qualquer processo produtivo que ~~gere~~ EMITA dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta Lei

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, sugere-se substituir “GERE” por “EMITA” porque a restrição deve ser quanto ao que será emitido e não quanto ao que será gerado. No caso de haver processos que possam gerar emissões superiores ao limite, esses deverão dispor de sistema de controle para adequar o limite de emissão de dioxinas e furanos aos limites estabelecidos nesta Lei. Por estas razões, entendemos que a emenda EMC 2/2007 CME proposta é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

Emenda EMC 3/2007 CME

Trata-se de emenda supressiva ao artigo 11, que propõe suprimir o parágrafo 3º deste artigo, qual seja:

~~§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deverá atender a limites máximos fixados em regulamento.~~

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, é alertado que a redação está tecnicamente inadequada, visto que a dispersão é avaliada por meio de modelos matemáticos, cabendo à Lei estabelecer limite máximo de emissão, o que foi feito. Por esta razão, entendemos que a emenda EMC 3/2007 CME é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

Emenda EMC 4/2007 CME

Trata-se de emenda modificativa ao parágrafo 2º do artigo 11, que propõe modificar a palavra “REGULAMENTO” por “ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE”, e substituir “VI” por “VII”, conforme a seguir:

§ 2º Poderá o ~~regulamento~~ **ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º, caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a ~~VI~~ **VII** do art. 8º desta Lei.

Na JUSTIFICAÇÃO apresentada a esta emenda, é alertado que a flexibilização da frequência de amostragem deverá ser avaliada caso a caso pelo órgão ambiental competente, pois, se definida em regulamento, não contemplará as condições específicas de cada empreendimento. Por esta razão, entendemos que a emenda EMC 4/2007 CME é pertinente e deve ser acolhida ao projeto sob análise.

(b) EMENDAS COMPLEMENTARES

Além das emendas analisadas, estamos propondo a inclusão de três outras emendas complementares à matéria, todas modificativas, duas delas com referência aos artigos 5º e 6º da proposição, para segurança do pequeno produtor, e uma com referência ao artigo 10, para aprimoramento técnico das exigências de monitoramento feitas na proposição, conforme a seguir.

Emenda Modificativa ao artigo 5º

Trata-se de emenda modificativa onde se propõe substituir a expressão “INDUSTRIAIS” por “DE CALCINAÇÃO”, conforme a seguir:

Art. 5º A calcinação da rocha calcária para a produção de cal virgem deverá ser realizada em fornos industriais DE CALCINAÇÃO com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.

JUSTIFICAÇÃO: A substituição da expressão “fornos industriais” por “fornos de calcinação” visa corrigir o texto original do projeto de lei, eliminando a possível interpretação de que possa existir qualquer restrição legal à produção artesanal de cal feita em fornos de calcinação semi-contínuos, popularmente conhecidos como “fornos de barranco”.

Emenda Modificativa ao artigo 6º

Trata-se de emenda modificativa onde se propõe substituir a expressão “HIDRATADORES INDUSTRIAIS, VEDADO O USO DE ÁREAS EXPOSTAS AO MEIO AMBIENTE” por “INSTALAÇÕES QUE ATENDAM AOS LIMITES DE EMISSÃO DE CAL PARA O AR, ÁGUA E SOLO ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL”, conforme a seguir:

Art. 6º A hidratação da cal virgem para a produção de cal hidratada deverá ser realizada em ~~hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente~~ INSTALAÇÕES QUE ATENDAM AOS LIMITES DE EMISSÃO DE CAL PARA O AR, ÁGUA E SOLO ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

JUSTIFICAÇÃO: A análise correta do processo de hidratação da cal virgem deve ser feita em função do controle ambiental desejado, e não restringindo o tipo de equipamento utilizado, como consta do texto original do projeto de lei. A alteração proposta afasta também a possível interpretação de que possa existir qualquer restrição legal à produção de cal feita em hidratadores artesanais.

Emenda Modificativa ao artigo 10

Trata-se de emenda modificativa que abrange o caput do artigo e seus parágrafos 1º, 4º e 6º, propondo substituir a expressão “COLETA

DIÁRIA DE AMOSTRAS” por “COLETA REGULAR DE AMOSTRAS REPRESENTATIVAS” no caput no artigo, suprimir a palavra “DIÁRIA” no parágrafo 1º, substituir a expressão “AMOSTRAS DIÁRIAS E COMPOSTAS” por “AMOSTRAS COLETADAS” no parágrafo 4º, e adicionar a expressão “REPRESENTATIVAS” ao parágrafo 6º, tudo conforme a seguir:

*Art. 10. O monitoramento do produto deverá estabelecer a coleta ~~diária de amostras~~ **REGULAR DE AMOSTRAS REPRESENTATIVAS** da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.*

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção ~~diária~~ deverão atender a frequência mínima trimestral, salvaguardado o que dispuser legislação aplicável a consumos específicos do produto.

(...)

*§ 4º O plano de monitoramento deverá prever adequados acondicionamento e identificação das ~~amostras diárias e compostas~~ **AMOSTRAS COLETADAS** pelo período mínimo de doze meses.*

(...)

*§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras **REPRESENTATIVAS** deverá ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.*

JUSTIFICAÇÃO: A fixação da obrigatoriedade diária de coleta de amostras como a única forma legal e adequada de se realizar a amostragem da produção de cal é tecnicamente questionável e altamente restritiva, podendo ter efeito exatamente inverso ao desejado pelo espírito da matéria. A exigência de coleta diária inviabiliza que a certificação da cal para uso em saneamento, por exemplo, possa ser feita por um organismo certificador de terceira parte, conforme importante iniciativa hoje em discussão no âmbito da ABNT, induzindo o produtor apenas à realização de auto-controle de sua produção, o que inviabiliza sua inserção a programas oficiais de qualificação/certificação mantidos com sucesso pelo governo federal, como o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H. Além disso, o propósito da lei é exigir que se garantam a regularidade e a

representatividade da amostragem a ser feita, como propõe o texto modificado, e não tentar fazê-lo fixando uma frequência diária única e rígida de amostragem, como está no texto original. O texto da lei deve preservar não a obrigatoriedade diária da amostragem, mas sim a obrigatoriedade de que o processo de amostragem assegure a obtenção de amostras adequadamente representativas da produção.

III – VOTO

Diante das razões expostas e já analisadas, é nosso dever contestar o Parecer encaminhado a esta Comissão pelo ilustre Deputado Vitor Penido, que entendemos equivocado.

Desse modo, convidamos os nobres Pares desta Comissão a subscreverem na íntegra o voto em separado ora apresentado, pelo qual nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Parecer apresentado pelo eminente relator, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, **aprovadas** as emendas EMC 2/2007, EMC 3/2007 e EMC 4/2007, **modificada** a emenda EMC 1/2007 conforme texto proposto na análise deste voto, e **incluídas** as emendas modificativas sugeridas aos artigos 5º, 6º e 10, também conforme texto proposto na análise deste voto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas